

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0042401-79.2018.8.19.0001
APELANTE: BRUNO MARTINS DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PROVAS IDÔNEAS E SUFICIENTES DOS FATOS PARA SUSTENTAR O CRIVO DO CONSELHO DE SENTENÇA, CUJA SOBERANIA É GARANTIDA CONSTITUCIONALMENTE, SOB O MANTO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDITOS. A DINÂMICA DELITIVA JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NO ART. 121, § 2º, IV E VII, DO CP, EIS QUE OS ACUSADOS, QUE FAZIAM UMA “BLITZ DO TRÁFICO”, EM VIA PÚBLICA, EM NÍTIDA SUPERIORIDADE NUMÉRICA, NA COMUNIDADE CASTELO SÃO MANOEL, AO IDENTIFICAREM A VÍTIMA, QUE É PM, EFETUARAM DIVERSOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO COM O INTUITO DE MATÁ-LA. DOSIMETRIA IRRETOCÁVEL. DESPROVIMENTO DO APELO.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos da Apelação Criminal nº 0042401-79.2018.8.19.0001, em que figura, como Apelante, **BRUNO MARTINS DE SOUZA**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, nos termos da **Minuta de Julgamento**.

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o Relatório da PGJ de fls. 2.604.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



VOTO

O Réu foi submetido a Júri Popular e condenado pela prática de homicídio qualificado por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa do ofendido.

A Defesa alega que o Conselho de Sentença decidiu contrariamente às provas dos autos.

Em que pese a soberania das Decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que esta poderá ser afastada se demonstrado que o Veredito é manifestamente contrário à prova dos autos.

“(…) APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO VEREDITO. POSSIBILIDADE. (...) - Quando a Decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo E. Tribunal de Justiça não viola a soberania dos vereditos (precedentes). IV - Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, do acervo probatório. V - No caso em exame, pelo que se



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



depreende do Acórdão reprochado, a Decisão Absolutória tomada pelo Conselho de Sentença não encontra qualquer apoio no conjunto probatório, nem mesmo na versão apresentada pelo acusado. VI - Inviável na via eleita proceder a revolvimento de material fático-probatório a fim que encontrar prova que ampare a tese da Defesa. VII - Não há excesso de linguagem na Decisão do Tribunal que, ao reconhecer que o Veredito do Conselho de Sentença seria manifestamente contrário à prova dos autos, afirma que a legítima defesa não estaria comprovada. Ordem não conhecida” (HC nº 263.560/RJ, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 23/09/2014).

Narra a denúncia que JOÃO VICTOR e BRUNO, em 25/02/2018, com o dolo de matar, teriam desferido diversos disparos de arma de fogo em desfavor da vítima VÁGNER MÁRIO MACHADO. LEANDRO teria concorrido, eficazmente, para o crime, eis que foi ele quem alertou aos Corréus JOÃO VICTOR e BRUNO que VÁGNER era PM.

O delito não se consumou, tendo em vista que, por erro de pontaria, os disparos não atingiram a vítima.

A ação teria sido perpetrada por meio de recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que foi surpreendida pelos acusados em nítida superioridade numérica.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, JOÃO VICTOR, BRUNO e LEANDRO, na companhia de JONES, FÁBIO e MARCÍLIO, ter-se-iam dirigido até o Bairro Castelo São Manoel, movidos pelo propósito de “tomar o morro”, de modo que obtivessem o domínio sobre o tráfico de drogas naquela comunidade.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



Ato seguinte, os acusados passaram a revistar os veículos que ingressavam na localidade, a fim de avaliar se eram ou não moradores.

Após os disparos contra a vítima VÁGNER, os Réus teriam empreendido fuga e abandonado certa quantidade de entorpecentes, que foram arrecadadas pelos PMs que chegaram ao local.

BRUNO teria sido alcançado e detido na entrada de Itaipava.

Destaco, desde já, que JOÃO VICTOR, BRUNO e LEANDRO, na companhia de JONES, FÁBIO e MARCÍLIO, após serem condenados, em 18/06/2021, pelo Tribunal do Júri, recorreram da sentença (fls. 1.543/1.549).

Acórdão desta Corte, em 12/04/2022, MANTEVE a CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS e DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, APENAS para fixar regime mais benéfico ao acusado Marcílio (fls. 1.834). O trânsito em julgado operou-se em 15/08/2022 (fls. 1.996).

Acórdão proferido pelo Grupo de Câmaras, em 28/02/2024, nos autos da REVISÃO CRIMINAL nº 0094812-29.2023.8.19.0000, julgou PROCEDENTE o pedido revisional, a fim de determinar novo julgamento pelo Tribunal do Júri com a oitiva da testemunha de Defesa HERCÍPIO CÂMARA DOS SANTOS (Ação Cautelar de Justificação nº 0008400-03.2022.8.19.0042) (fls. 2.100/2.117).

O Juízo “a quo”, em obediência ao determinado, após a devida Instrução Criminal, realizou nova Sessão Plenária do Tribunal do Júri, em 29/01/2025, que condenou BRUNO pelos crimes de tentativa de homicídio qualificado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, que é PM, em decorrência da sua função, além de associação para o tráfico com causa de aumento de pena por emprego de arma de fogo (fls. 2.528/2.551).

Isto posto, passo ao mérito.

Na Sessão Plenária, os PMs VÁGNER MÁRIO MACHADO, EDUARDO MACEDO PLANTZ, MAX FLÁVIO GOMES MAGALHÃES, ALEXANDRE HANSEN RABELLO MAYRINCK, além de PATRICK WILLIAM



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



PEREIRA BELO, VITÓRIA RAÍSSA M DA SILVA, CHAYANNY CAROLINE FARIA SANTANA e HERCÍPIO CÂMARA DOS SANTOS prestaram seus depoimentos, na presença dos Jurados, bem como foi realizado o interrogatório do Réu (fls. 2.513/2.516). Os depoimentos estão devidamente transcritos no Parecer da PGJ, às fls. 2.604/2.612, razão pela qual passarão a integrar o presente “decisum”.

VÁGNER MÁRIO MACHADO, que é PM, na Sessão Plenária, confirmou que estava na condução do seu veículo, quando LEANDRO determinou que parasse. Atendeu ao determinado. BRUNO e um comparsa apontaram armas na direção do depoente. MARCÍLIO, com uma faca em punho, aproximou-se da janela e disse: “Perdeu, perdeu, bota a mão para o alto!”.

O depoente sacou a sua arma, o que foi observado por Leandro, que avisou aos comparsas: “Tá armado, tá armado!”. O depoente efetuou disparos e conseguiu atingir MARCÍLIO e um criminoso armado.

CONFIRMOU, ainda, que BRUNO era um dos criminosos que estavam ARMADOS e EFETUARAM DISPAROS NA SUA DIREÇÃO.

Note-se que o Corréu LEANDRO, na AIJ, confirmou que BRUNO era um dos criminosos armados que DISPARARAM contra VÁGNER (vide a transcrição na Decisão de Pronúncia às fls. 886).

Já o Corréu JONES, em sede policial, CONFESSOU que estava na companhia de JOÃO VICTOR e BRUNO, no “Castelo São Manoel”, bem como presenciou JOÃO VICTOR e BRUNO, ambos ARMADOS, atirarem contra o carro da vítima. Acrescentou, ainda, que, após a troca de tiros, BRUNO empreendeu fuga para local distinto daquele tomado pelo interrogando e JOÃO VICTOR, que seguiram juntos (fls. 11/11 vº).

O PM MAX FLÁVIO GOMES MAGALHÃES, na Sessão Plenária, contou que PARTICIPOU da prisão em flagrante de BRUNO. Esclareceu que compareceu ao local dos fatos. VÁGNER descreveu as características físicas e vestimentas do acusado, bem como declinou que BRUNO era um dos autores dos disparos. Realizaram buscas na região. Conseguiu deter o Réu em um posto de gasolina que fica a cerca de 02 km do local dos fatos.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



Acrescentou que, antes de localizarem o acusado, já haviam detido outros dois comparsas.

Diferentemente do que sustenta a Defesa, o fato de o PM MAX, em sede policial, ter declinado a dinâmica da prisão do Corrêu FÁBIO e não a de Bruno (fls. 09/09 vº), não AFASTA a SEGURANÇA de suas declarações, bem como se justifica pelo fato de, somente naquele dia, ter participado da prisão de TRÊS criminosos, o que foi DEVIDAMENTE esclarecido em Juízo.

PATRICK e VITÓRIA, na Sessão Plenária, contaram que eram namorados. Estavam transitando no veículo de Patrick, morador da Comunidade Castelo São Manoel, quando foram abordados pelo grupo de criminosos ARMADOS, que determinaram que parassem o carro, o que foi obedecido. VITÓRIA acrescentou que um dos meliantes, na abordagem, avisou que estavam ali para “tomar o morro”, mas não “mexeriam” com os moradores. Após a revista, os depoentes foram liberados. Patrick reconheceu os Corrêus Jones, Marcílio e João Victor. Vitória, por sua vez, confirmou que foi rendida por João Victor, armado.

HERCÍPIO CÂMARA DOS SANTOS, na Sessão Plenária, contou que trabalhava no posto de gasolina como frentista. Viu Bruno chegar ao local às 22:00h. O acusado pediu ao depoente um copo de água, bem como para usar o banheiro, o que foi atendido. Conversaram por um tempo. O depoente saiu para abastecer um carro. Não soube dizer se o acusado permaneceu no bar em frente ao posto. Por volta de 23:50h, Bruno retornou e perguntou onde havia um ponto de táxi. Presenciou, em seguida, o acusado ser abordado e preso pelos PMs.

Note-se que os fatos ora apurados ocorreram por volta das 23:30h e o depoimento acima NÃO AFASTA a possibilidade de o acusado ter saído do posto, ido ao local dos fatos e retornado posteriormente.

BRUNO, no interrogatório, negou os fatos. Alegou, em síntese, que, após consumir drogas em Niterói, foi a Petrópolis, na companhia dos Corrêus JOÃO VICTOR e JONES, para participar de uma “rave”. Foi a um posto de gasolina, sem os amigos, após conhecer duas meninas. Não sabe o que JOÃO VICTOR e JONES “armaram”.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



A versão Defensiva restou ISOLADA nos autos.

A dinâmica delitiva acima JUSTIFICA a manutenção das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, IV e VII, do CP, eis que os acusados, que faziam uma “blitz do tráfico”, em via pública, em nítida superioridade numérica, na Comunidade Castelo São Manoel, ao identificarem a vítima, que é PM, efetuaram DIVERSOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO com o intuito de matá-la.

Lembremos, aliás, que BRUNO era um dos ATIRADORES.

Quanto ao crime de associação para o tráfico, as provas colacionadas aos autos DEIXAM EVIDENTE que BRUNO, na companhia de JOÃO VICTOR, LEANDRO, JONES, FÁBIO e MARCÍLIO, ter-se-iam dirigido à Comunidade Castelo São Manoel, ARMADOS, movidos pelo propósito de “tomar o morro”, com a finalidade de dominar o território para praticar a traficância naquela localidade, o que foi DEVIDAMENTE apreciada pelos Jurados, nos quesitos 07/10 (fls. 2541/2542).

Aliás, dou destaque, nesta oportunidade, aos Autos de Apreensão de fls. 26/27 e 116, referentes aos entorpecentes abandonados no local pelo acusado e seus comparsas, após a troca de tiros com a vítima Vágner, bem como da arma de fogo e munições apreendidas, na posse de JOÃO VICTOR e JONES, que, por sua vez, usaram o armamento, inclusive para render JOSÉ, morador da localidade, que foi obrigado a transportá-los no seu carro, com o intuito de lograrem êxito na fuga (fls. 05/05 vº).

O PM EDUARDO MACEDO PLANTZ, responsável pela prisão de JOÃO VICTOR e JONES, na Sessão Plenária, consignou que os acusados, ao serem indagados, contaram que estavam no local para tratar do tráfico de drogas.

O Laudo de Entorpecentes de fls. 729/730 declina a apreensão de 11g de cocaína, distribuídos em 05 unidades, em embalagens prontas para a venda, com inscrições que fazem alusão à NOCIVA facção criminosa COMANDO VERMELHO.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



O crime de associação para o tráfico foi praticado pelo acusado e seus comparsas, mediante o uso de armamentos, para garantir a execução das ações delitivas, o que justifica a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV, da Lei de Drogas.

Desta forma, não há que se falar que as respostas dos QUESITOS, devidamente apreciados pelos Jurados, sejam “contrárias às provas dos autos”.

Lembremos. Os Jurados tiveram acesso a todas as provas colacionadas aos autos, dentre elas as produzidas pela Defesa.

Ou seja, o que se verifica é que o Júri, após o Contraditório e a Ampla Defesa, optou por acolher a tese do MP, com base nas provas coligidas nos autos, a fim de condenar o Réu pela prática do crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado e associação para ao tráfico com a incidência da causa de aumento de pena referente ao uso de arma de fogo.

Desta forma, reputo que há provas idôneas e suficientes dos fatos para sustentar o crivo do Conselho de Sentença, cuja soberania é garantida constitucionalmente, sob o manto da íntima convicção.

A propósito, confira-se a Jurisprudência:

“(…) TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO QUE SE ORIGINA NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...) AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. ‘A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas ‘b’ e ‘c’, conferiu ao Tribunal do Júri a soberania dos seus vereditos e o sigilo das votações, tratando-se de exceção à regra contida no inciso IX do art. 93, razão pela qual não se exige motivação ou



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



fundamentação das Decisões do Conselho de Sentença, fazendo prevalecer, portanto, como sistema de avaliação das provas produzidas a íntima convicção dos jurados' (HC nº 175.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 21/09/2011). (...) 4. Agravo Regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp nº 517.583/SP, Min. Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014);

"APELAÇÃO. Artigos 121, §2º, II c/c 14, II, duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Condenação. RECURSO DEFENSIVO. Nulidade do Julgamento. Falta de análise de quesito relativo à legítima defesa. 1. A teor do artigo 5º, XXXVIII, da Carta Magna vigente, o Veredito do Júri é soberano, de modo que o inconformismo com o julgamento, a justificar sua anulação, exige forte embasamento probatório contrário à sentença condenatória, o que não se configura no presente caso. 2. Se o Conselho de Sentença analisou devidamente as teses sustentadas pelas partes e submetidas a julgamento em Plenário, dentre elas a Defensiva, de legítima defesa, e acolheu uma delas, "in casu", a acusatória, fundado especialmente na prova oral produzida, não há como reconhecer nulidade baseada em falta de exame da citada excludente de ilicitude. RECURSO DESPROVIDO" (Apelação Criminal nº 0001770-94.2011.8.19.0080 – DESª KÁTIA JANGUTTA - Julgamento: 04/08/2015 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL);



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



“APELAÇÃO CRIMINAL. Tribunal do Júri. Homicídio qualificado. Sentença condenatória. Recurso Defensivo. (...) Pretensão de submissão dos Réus a novo julgamento por ser o Veredito contrário à prova dos autos. Impossibilidade. Acolhimento, pelos Jurados, da versão acusatória, a qual encontra amparo no acervo probatório coligido. As provas produzidas em Juízo, inclusive quanto à qualificadora admitida, foram valoradas pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, cuja decisão é soberana, por força de expressa disposição constitucional (artigo 5º, inciso XXXVIII), e somente pode ser afastada quando tomada em pleno descompasso com as provas angariadas no curso da Instrução Criminal, o que não é, em absoluto, o caso dos presentes autos. Reforma da dosimetria da pena. Inviabilidade. Pena bem aplicada que não merece reparo. Desprovimento do recurso” (Apelação Criminal nº - DES. ANTÔNIO JAYME BOENTE - Julgamento: 04/08/2015 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL).

Quanto à tentativa, com relação ao pedido de diminuição de pena no máximo previsto no texto legal, ou seja, 2/3 (dois terços), o mesmo não merece prosperar.

A ação criminosa não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, que efetuaram DIVERSOS disparos de arma de fogo em direção à vítima, que não foi atingida por erro de pontaria.

Isto posto, mantenho a fração aplicada (1/3) para a redução da pena, em virtude da tentativa, eis que o “iter criminis” foi quase completo.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



Por fim, no tocante à prisão cautelar, há que se mencionar o Tema de Repercussão Geral nº 1.068 do STF (julgado em 12/09/2024), ocasião em que se fixou a seguinte Tese: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de Jurados, independentemente do total da pena aplicada".

Assim, além de manter entendimento firmado na Repercussão Geral no ARE nº 964.246/SP (vigente à época da Decisão Plenária), a Suprema Corte excluiu o teto penal, permitindo a IMEDIATA EXECUÇÃO PENAL INDEPENDENTEMENTE DO TOTAL DA PENA APLICADA.

Por tais motivos, **NEGO PROVIMENTO AO APELO. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS.**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2026.

DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES
Relator

